

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024

PROCESSO Nº 43/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DE INTERESSE DO CONSÓRCIO.

RECORRENTE: PHABRICA DE PRODUÇÕES E SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. – EPP, CNPJ nº 00.662.315/0001-02

RECORRIDA: VANDISON ANTONIO PORTELA, CNPJ nº 45.049.219/0001-13

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

1. A recorrente, participante do processo licitatório referenciado, não concordando com algumas decisões tomadas na sessão pública de realização do certame referenciado, recorre administrativamente conforme se expõe (tudo em síntese), requerendo, em sua maioria, reforma de decisões anteriores.

A empresa PHÁBRICA DE PRODUÇÕES E SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. - EPP, alega em suas razões:

Relacionado com a empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA, que “A referida empresa não atende aos requisitos do Edital, **por primeiro, porque a empresa não pertence ao ramo de atuação do objeto licitado**, o que a impede de participar da disputa do certame de acordo com o subitem 2.7, do instrumento convocatório e **por segundo, porque o jornal de grande circulação estadual indicado DIÁRIO DE SÃO PAULO, não possui versão impressa**, exigência disposta na alínea “a”, do subitem 4.3, do ANEXO I, Termo de Referência, do Edital”.

e

“... o Objeto determina a contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES**, noutras palavras, o objeto exige a contratação de empresas de publicidade e não de empresa jornalística que é o caso da Recorrida”.

Destaca o processo TC-018752/989/24 de 28 de novembro de 2024.

Ao final requer reforma de decisão que classificou/habilitou à participação a proposta da empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA, com consequente inabilitação, visto não pertencer ao ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado .

Não houve apresentação de contrarrazões pela recorrida.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

Encaminhado para o setor jurídico, o órgão se manifestou com a seguinte resposta:

“... entendimento de que o Recurso Administrativo interposto pela empresa PHÁFRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIADE LTDA. – EPP, merece deferimento na



forma do pleiteado, ou seja, declarando a empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA, inabilitada justamente em razão da mesma não possuir registro de atividade compatível com o objeto do Edital, haja vista que, os argumentos e fundamentos apresentados, encontram-se em perfeita consonância com o entendimento recentíssimo esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja decisão acha-se acima colacionada".

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Em estrito atendimento ao edital, ao qual se acha subordinada, OPINAMOS à autoridade superior:

a) pelo DEFERIMENTO PARCIAL das razões invocadas pela empresa PHÁFRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. – EPP:

a.1) quando relacionado com fato de a empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA não pertencer ao ramo de atuação do objeto licitado, a razão deve ser DEFERIDA alicerçada no entendimento jurídico apresentado;

a.2) quando relacionado com a alegação da necessidade de a contratação ser formalizada por meio de empresa de publicidade (agência de publicidade), e, que o jornal de grande circulação estadual indicado DIÁRIO DE SÃO PAULO, não possui versão impressa, deve ser INDEFERIDO o pleito visto que: a) tratar-se da contratação de serviço comum que não encontra respaldo na Lei nº 12.232/2010; b) diligência realizada em 16/12/2024 comprovou que o jornal Diário de São Paulo é de circulação nacional possuindo versão digital (www.spdiario.com.br) e impressa com indicação do valor de venda, o que atende aos requisitos da contratação.

b) pela INABILITAÇÃO da empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA, pela motivação registrada no subitem a.1) acima.

É como voto.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 17 de dezembro de 2024.

DOMINIQUE V. V. DE SOUZA

PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024

PROCESSO Nº 43/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para publicações de atos oficiais de interesse do Consórcio

RECORRENTE: PHABRICA DE PRODUÇÕES E SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. – EPP, CNPJ nº 00.662.315/0001-02

RECORRIDA: VANDISON ANTONIO PORTELA, CNPJ nº 45.049.219/0001-13

A Pregoeira do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com o julgamento do recurso interposto pela licitante PHABRICA DE PRODUÇÕES E SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. – EPP, nos qual é requerida a reforma da decisão anterior que classificou à participação a proposta da recorrida.

Demonstra, de forma inequívoca, com fundamento no edital do certame e amparado por Parecer Jurídico, a procedência parcial das razões do recurso, que levou ao entendimento de DEFERIMENTO PARCIAL dos pleitos.

Diante da manifestação da Pregoeira, que acolho integralmente, DECIDO:

a) pelo DEFERIMENTO PARCIAL das razões invocadas pela empresa PHÁFRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIADE LTDA. – EPP, conforme sustentado pela Pregoeira;

b) pela INABILITAÇÃO da empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA, visto a empresa “não possuir registro de atividade compatível com o objeto do Edital, haja vista que, os argumentos e fundamentos apresentados, encontram-se em perfeita consonância com o entendimento recentíssimo esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja decisão acha-se acima colacionada” conforme entendimento do órgão de assessoramento jurídico do CIVAP.

Assis, 17 de dezembro de 2024.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO

PRESIDENTE DO CIVAP